



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 322547/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1687/24 - Tribunal Pleno

Representação. Concurso Público Edital nº 01/2024. Presença dos requisitos cautelares relativamente à possível previsão de nível de escolaridade, de remuneração e de conhecimentos específicos incompatíveis com as funções e atribuições do cargo de Fiscal de Tributos. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pela 6ª Procuradoria de Contas em face do Município de Jaguapitã, relativamente ao Concurso Público de Edital nº 01/2024, conduzido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), que tem por objeto o provimento de vagas para diversos cargos públicos, cujo período de inscrição se encerra em 30/05/2024.

Apontou o Representante Ministerial a ocorrência de duas supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

- 1.1. Previsão de nível de escolaridade, de remuneração e de conhecimentos específicos incompatíveis com as funções e atribuições do cargo de Fiscal de Tributos; e
- 1.2. Publicação do Edital sem a fixação de data para a realização das provas.

Ao final, requereu as seguintes providências (grifos no original):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de alterar-se IMEDIATAMENTE o edital **exigindo-se alteração na legislação que define o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais a fim de que seja exigida formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível, próxima àquelas oferecidas nos cargos de “Advogado” e de “Contador”**) sem em momento algum pretender-se aqui invadir a esfera de discricionariedade do gestor e tampouco sobrepor-se aos limites impostos pela LC 101/00 no que toca ao limite máximo de gastos com pessoal;

16.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal de Tributos nos termos da cautelar deferida;

16.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal Tributário nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima, bem como para que explique e comprove a capacitação técnica para elaboração de provas de conhecimentos específicos para Fiscais de Tributos, dada a amplitude do concurso que abrangem um cem número de cargos;

16.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento, em parte, o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jaguapitã, para o fim de determinar a imediata suspensão Concurso Público de Edital nº 01/2024, no estado em que se encontra, unicamente em relação ao cargo de Fiscal de Tributos**, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

supostas falhas que motivaram a presente medida, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento parcial da medida cautelar se deve, em primeiro lugar, à impossibilidade de ser reconhecida, neste momento, a verossimilhança do segundo apontamento de irregularidade (sintetizado no **item 1.2**, acima), consistente na suposta publicação do Edital sem a fixação de data para a realização das provas, haja vista que constou da tabela que integra o Anexo I – Previsão de Cronograma do Edital a previsão de realização da prova objetiva na data de 30/06/2024, assim como, no item 2.1 do Edital, uma tabela indicativa dos períodos de aplicação das provas objetivas de cada um dos cargos, a que se soma a informação, no respectivo item 8.5, de que *“as provas objetivas serão aplicadas em um domingo no período conforme indicado no quadro 2.1, cujas datas, locais e horários serão confirmados no Edital de Ensalamento, que será divulgado nos endereços eletrônicos www.fauel.org.br e www.jaguapita.pr.gov.br, na data provável de 24 de junho de 2024.”*

Diante disso, tem-se que a indicação de uma data provável de realização das provas, com previsão do momento aproximado de sua confirmação via edital a ser publicado, aparenta ser suficiente para atendimento aos princípios da segurança jurídica e da transparência no Concurso em exame, na medida em que é natural a possibilidade de modificações ou atrasos de cronograma em procedimentos administrativos dessa complexidade, seja por fatores internos à municipalidade, seja por fatores externos, a exemplo da atuação deste Tribunal, caso a situação demandasse a expedição de uma medida cautelar de caráter mais amplo.

No entanto, considerando que o único apontamento de irregularidade com aptidão de impedir o prosseguimento do Concurso Público como um todo teve sua verossimilhança afastada, a determinação de sua suspensão cautelar deverá ser limitada ao cargo de Fiscal de Tributos, em razão da aparente incompatibilidade entre as funções e atribuições do cargo e as respectivas previsões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de níveis de escolaridade, de remuneração e de conhecimentos específicos (primeiro apontamento de irregularidade sintetizado no **item 1.1**, acima).

A esse respeito, expôs a 6ª Procuradoria de Contas que o requisito de nível médio de escolaridade e a remuneração ofertada, de R\$ 2.093,06, indicados na tabela de item 2.1 do Edital, não aparentam ser compatíveis com as atribuições a serem exercidas pelos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, as quais deveriam corresponder aos mesmos níveis de escolaridade e de remuneração dos cargos de Advogado e de Contador, ambos de nível superior, em função de sua relevância (e por se tratar de carreira típica de estado, dotada de poder de polícia).

Dentre as funções técnicas associadas ao cargo de Fiscal de Tributos, destacou o Órgão Ministerial as seguintes (peça 3, fls. 3 e 4):

- a) lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b) elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c) receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d) julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e) identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
- f) aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g) perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h) instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
- i) auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Edital do Concurso, em seu Anexo II – Atribuições dos Cargos Públicos, assim descreveu as tarefas típicas a serem desempenhadas pelos futuros ocupantes do mencionado cargo (peça 4, fl. 20, grifou-se):

TAREFAS TÍPICAS: Examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa; Notificar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos transgressores da legislação relativa a obras e posturas municipais; Fazer o cadastramento de contribuintes; Verificar, em estabelecimentos comerciais e de serviços, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica, bem como demais registros relativos a pagamentos de tributos; Fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas; Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços das pessoas jurídicas e autônomas e produtor rural; Informar processos referentes à avaliação de imóveis e pedidos de revisão de lançamento de tributos; lavrar autos de constatação de infração e apreensão, bem como termos de início e término de fiscalização e de ocorrências; Realizar estudos e análise, emitindo pareceres e redigindo correspondências e relatórios; Realizar atendimento aos cidadãos, fornecendo orientações e informações sobre os serviços de sua área de atuação; Organizar a documentação e manter atualizado os arquivos da área de trabalho; Regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais, obedecendo às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território; Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento em conformidade com a legislação; Regular o funcionamento da indústria, comércio e prestação de serviços, bem como de mercados públicos, feiras e abatedouros; Fiscalizar o uso e a ocupação dos bens públicos do Município quanto a camelôs, ambulantes, feiras livres, feiras de comidas e bebidas, feiras de automóveis, feiras de plantas naturais, feiras de flores artificiais, feiras de arte e artesanato, feiras de antiguidades, comércio eventual, atividades eventuais públicas e privadas, engraxates, lavadores de carro e demais atividades em vias públicas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação municipal; Coibir o comércio não licenciado e a execução de qualquer trabalho ou atividade não autorizado, em logradouro público e em demais bens públicos do Município; Proceder a levantamentos de débitos fiscais; Fiscalizar, junto às empresas e profissionais autônomos, o recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza; Lavrando autos de infração em conformidade com a Legislação vigente; Coordenar e acompanhar apreensões, remoções e condução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de mercadorias, materiais, equipamentos em desconformidade com a legislação vigente; Fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relacionada à ocupação dos logradouros públicos com mercadorias, utensílios, equipamentos, trilhos de proteção, vitrinas, stands de vendas, cavaletes, bancas fixas de atividades comerciais e outras instalações, móveis ou fixas, exceto as previstas como atribuições do cargo do fiscal municipal de posturas, do fiscal municipal de obras e do fiscal de limpeza urbana; Vistoriar, para efeito de licenciamento em logradouros públicos, pontos destinados à exploração de bancas fixas de atividade comercial, conforme legislação vigente; Desempenhar outras atividades correlatas.

Depreende-se, da leitura das funções técnicas indicadas pelo Representante Ministerial e das tarefas típicas descritas no edital acima destacadas que, de fato, as atribuições do cargo parecem ser de elevada complexidade, para o que, em princípio, seria indispensável o emprego de conhecimentos de nível superior para seu desempenho e, por consequência, a fixação de remuneração a elas condizente, com vistas, inclusive, a garantir a própria eficiência e profissionalização necessárias à ampliação da arrecadação municipal e ao combate à sonegação e à inadimplência tributárias, com reflexos positivos ao interesse público.

Ademais, bem expôs o Representante que o programa a ser exigido nas provas específicas a serem aplicadas aos candidatos ao cargo de Fiscal de Tributos, nos termos do Anexo III – Conteúdo Programático, do Edital (peça 4, fl. 32),¹ parecem envolver conhecimentos aprofundados de Direito Tributário e de

¹ FISCAL DE TRIBUTOS—ENSINO MÉDIO OBJETIVA

Noções Gerais de Normas Constitucionais: Constituição Federal: Princípios Fundamentais, Garantias, Separação dos Poderes, Direitos e Garantias Fundamentais; Noções Gerais de Direito tributário: conceito e classificação; Limitações constitucionais do poder de tributar. Tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obrigação tributária principal e acessória. Fato gerador da obrigação tributária. Sujeição ativa e passiva. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Crédito tributário: conceito e constituição. Lançamento: conceito e modalidades de lançamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Extinção do crédito tributário e suas modalidades. Exclusão do crédito tributário e suas modalidades. Administração tributária: fiscalização, dívida ativa, certidão negativa, certidão negativa com efeito de positiva; técnicas e normas de execução para auditoria. Técnicas de auditoria: Normas para execução. Amostragem e procedimentos. Amostragem em auditoria pública. Procedimentos de auditoria. Matemática Financeira: Juros simples. Montante e juros. Taxa real e taxa efetiva. Taxas equivalentes. Capitais equivalentes. Juros compostos. Montante e juros. Taxa real e taxa efetiva. Taxas equivalentes. Capitais equivalentes. Capitalização contínua. Descontos: simples, composto. Desconto racional e desconto comercial. Amortizações. Sistema francês. Sistema de amortização constante. Sistema misto. Fluxo de caixa. Valor atual. Taxa interna de retorno. Metrologia: sistemas de numeração, sistemas de unidades e medidas. Tipos de tributos. Fiscalização de tributos: organização de processos, auditoria fiscal e cumprimento de leis e regulamentos municipais. A receita do município: fontes, arrecadação, sonegação, cadastro de contribuintes. Receita e despesa pública: conceitos, classificação, escrituração. Lançamento tributário. Princípios que regem a Administração Pública. Poderes da Administração. Poder de Polícia. Atos Administrativos (princípios, espécies e atributos). Espécies do ato administrativo. Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Matemática Financeira, além de noções de Direito Constitucional e de Auditoria, correspondentes, portanto, a formações de nível superior nas áreas jurídica e contábil.

Destacou, ainda, que deixaram de ser exigidos conhecimentos “*básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI*”.

Em acréscimo ao exposto pela 6ª Procuradoria de Contas, cabe mencionar que a concessão da medida cautelar neste momento, sem prévia oitiva do Município Representado, se deve ao fato de que os mesmos apontamentos de irregularidade já embasaram outras medidas cautelares recentemente emitidas por este Tribunal em face de casos semelhantes, nos termos a seguir (grifou-se):

Representação. Deferimento de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação formulada pelo Ministério Público de Contas**, com pedido de cautelar, *contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, inscrito sob o CPF n.º 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no cargo de “Fiscal de Tributos” e outros cargos ali indicados.*

Aduz, em suma, que *diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$*

10257/2001). Legislação Municipal sobre parcelamento de solo, posturas e vigilância sanitária. Manual de Redação da Presidência da República. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES: Lei Orgânica do Município. Plano de Cargos e Salários. Remuneração e carreiras; outras questões versando sobre as atividades e atribuições específicas do cargo/função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$ 4.500,00 mensais, embora trata-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

Uma vez deferido prazo para manifestação preliminar por meio do Despacho n.º 221/24-GCDA (peça n.º 07), o Município de Pato Branco, devidamente representado por seu Prefeito, *Robson Cantu*, informou que o Município de Pato Branco **providenciará a retificação do Edital de Abertura n.º 003/2024, a fim de excluir o cargo de Fiscal de Tributos do referido concurso e procederá a devolução dos valores pagos a título de inscrição para o aludido cargo, bem como que, na sequência, será procedida a análise da alteração da Lei n.º 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto n.º 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo** (peça n.º 11).

(...)

II. FUNDAMENTO E VOTO

(...)

Em consulta ao site do Poder Executivo em epígrafe, foi possível verificar que até o momento não foi retificado o Edital n.º 003/2024, encontrando-se o certame em andamento.

Desse modo, a simples alegação de que serão regularizados os elementos necessários não se mostra capaz de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte, sobretudo, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e da caracterização do *periculum in mora* – visto que, de acordo com o Anexo IV do edital, a data prevista para realização das provas objetivas é 07/04/2024.

Destarte, por meio do Despacho n.º 279/24, **determinei a imediata suspensão do concurso público apenas no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.**

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 279/24, que determinou a suspensão cautelar do concurso público regulamentado no Edital n.º 003/2024, especificamente no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Acórdão nº 746/24 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Admissão de Pessoal. Edital de Concurso Público nº 02/2023. Presença dos requisitos cautelares relativos a aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013; e **aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada**. Ratificação de medida cautelar.

(...)

Como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 58, fls. 09-10), o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013,² sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII)³ impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações.

De igual modo, há aparente **incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas** que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

(...)

Dentro desse contexto, ainda, entendo oportuno colacionar alguns julgados mencionados pela CAGE em sua instrução técnica (peça 58, fls. 11-14), que motivam o acolhimento da presente medida cautelar:

(...)

***Ementa:** Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. **Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo.** Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela*

² <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/JC92Coql.pdf>

³ Art. 37. (...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação para expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

(Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 20/10/2023).

(...)

(Acórdão nº 341/24 – Primeira Câmara, de relatoria deste Conselheiro)

Nesse contexto, considerando que em sede de juízo cautelar devem prevalecer, em regra, os entendimentos anteriormente emitidos por este Tribunal de Contas, mostra-se presente o elemento da verossimilhança do primeiro apontamento de irregularidade formulado na peça inicial.

Por sua vez, o perigo da demora no julgamento decorre da previsão de realização das provas objetivas em 30/06/2024 e da possibilidade de realização de admissões sem vantajosidade ao Município Representado e à sociedade, vez que as atividades tendem a não serem desenvolvidas com a eficiência esperada, bem como da possibilidade de reflexos negativos às esferas jurídicas de candidatos de boa-fé.

Nesses termos, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do concurso público em questão.

Levando em consideração a notória essencialidade das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, registro, desde logo, a possibilidade de retomada do Concurso Público relativamente a esse cargo, condicionada ao seu prévio deferimento, nestes autos, mediante demonstração da adoção de medidas aptas a sanar integralmente as supostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades sintetizadas no **item 1.1**, acima, cuja verossimilhança ora se reconhece.

Ademais, considerando o apontamento de insuficiência do programa exigido para a prova objetiva do cargo de Fiscal de Tributos, comporta deferimento o pedido de intimação da empresa contratada para a condução do Concurso Público em exame “*para que explique e comprove a capacitação técnica para elaboração de provas de conhecimentos específicos para Fiscais de Tributos*”.

Por fim, **não merecem acolhida** os pedidos cautelares de determinação de imediatas alterações no edital e na legislação municipal (e demais providências delas decorrentes, indicadas nos itens 16.1 a 16.3 da peça inicial, acima transcritos), por se tratar de medidas de natureza satisfativa que deverão passar por análise aprofundada na fase de instrução processual, sendo suficiente, por ora, a mera determinação de suspensão do certame relativamente ao cargo de Fiscal de Tributos, **sem prejuízo de poderem ser voluntariamente adotadas pelo Município Representado, desde logo, como acima mencionado.**

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Jaguapitã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 685/24-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Jaguapitã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 685/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo para manifestação, retornar os autos a este gabinete para decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente